



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00215/2017 do Vereador João Jorge (PSDB)

"Institui o Sistema Paulistano de Classificação de Estabelecimentos de Alimentação - SPCEA.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Paulistano de Classificação de Estabelecimentos de Alimentação - SPCEA.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se "estabelecimentos de alimentação" restaurantes, padarias, bares, lanchonetes, bufês, rotisseries, food trucks e congêneres.

Artigo 3º - A adesão ao SPCEA é de natureza voluntária, cabendo à Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) realizar as inspeções de monitoramento e a exclusão dos estabelecimentos de alimentação que estiverem em desacordo com os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - As inspeções de monitoramento deverão ocorrer em periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, sempre durante o horário de expediente habitual do estabelecimento de alimentação aderente.

Artigo 4º - A classificação constitui referência sobre as categorias dos estabelecimentos de alimentação, com o objetivo de informar e orientar os consumidores.

Artigo 5º - Serão utilizadas as letras "A", "B" e "C" para a identificação das categorias classificatórias.

Artigo 6º - Será obrigatória a afixação em local visível do signo distintivo pertinente ao estabelecimento classificado, em formato a ser definido pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - O uso da letra classificatória é de concessão exclusiva da COVISA, com base nos seguintes requisitos, entre outros:

I - requisitos de atendimento ao consumidor:

- a) área de espera;
- b) recepção e atendimento por telefone e outros meios, tais como site e redes sociais;
- c) climatização em todos os ambientes;
- d) área de estacionamento gratuito ou serviço de manobrista;
- e) existência de sanitários distintos para o atendimento do público externo e colaboradores;
- f) limpeza de sanitários;
- g) produtos de higiene manual e bucal nos sanitários;
- h) sanitários com acionamento automático de pias e bacias sanitárias;
- i) informações precisas, inequívocas, linguagem simples, inteligível e acessível a todos;
- j) qualidade e grau de conservação da infraestrutura do estabelecimento, equipamentos e mobiliário;
- k) tratamento especial a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;
- l) conceitos ambientais, relações com a sociedade e satisfação do usuário.

II - requisitos de saúde alimentar:

- a) informações claras sobre ingredientes integrantes dos alimentos comercializados;
- b) temperatura e manejo de alimentos;
- c) controle de sanidade da água destinada à produção de alimentos e higienização de utensílios;
- d) mecanismos de monitoramento da qualidade dos alimentos, rastreabilidade e limpeza do estabelecimento;
- e) treinamento de colaboradores sobre melhores práticas;
- f) cruzamento de atividades de produção de alimentos com limpeza e descartes de resíduos;
- g) controle de validade de produtos;
- h) condições e equipamentos de armazenamento adequado a cada tipo de produto;
- i) higiene pessoal dos colaboradores;
- j) manutenção de equipamentos de cozinha;
- k) controle de pragas;
- l) responsabilidade socioambiental e políticas de incentivo à adoção de boas práticas pelos fornecedores.

Artigo 8º - Os serviços a serem prestados pelos estabelecimentos de alimentação aderentes ao SPCR deverão ter como objetivos primordiais a transparência, geração de valor agregado, melhoria contínua, imparcialidade e flexibilidade, adotando os seguintes princípios:

I - transparência: informações precisas, inequívocas e públicas;

II - agregação de valor: ganhos progressivos de qualidade e competitividade;

III - melhoria contínua: incentivo à identificação e solução de problemas de forma permanente;

IV- imparcialidade: decisões fundamentadas em avaliações objetivas e equânimes;

V - flexibilidade: critérios baseados no porte dos estabelecimentos, diversidade e peculiaridades do setor.

Artigo 9º - Em caso de rebaixamento de categoria de classificação ou exclusão do estabelecimento de alimentação do SPCEA, o interessado será notificado para sanar as deficiências identificadas em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 10 - O Poder Executivo deverá garantir a publicidade da SPCEA e da classificação dos estabelecimentos de alimentação aderentes em sítio eletrônico próprio.

Parágrafo único - Deverão ser informadas no sítio eletrônico do SPCEA a categoria classificatória de cada estabelecimento de alimentação e a data da última inspeção realizada pela COVISA.

Artigo 11 - Posterior regulamentação por parte do Poder Executivo definirá diretrizes adicionais e procedimento de avaliação de conformidade aos critérios de classificação.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.